

# AS FRONTEIRAS, OS CRIMES E O SISTEMA PRISIONAL

## Fronteras, Delitos y Sistema Penitenciario

DOI 10.55028/geop.v17i33.17561

Lourenço Migliorini Fonseca Ribeiro\*

**Resumo:** O Brasil é um país de proporções continentais possuindo mais de 16 mil quilômetros de fronteiras. Por elas passam pessoas bem e mal-intencionadas, pessoas que são vítimas do tráfico ou utilizadas para o tráfico, produtos lícitos e ilícitos. Muitas serão presas durante ou logo após a travessia, outras morrerão. A abordagem de temas tão sensíveis como o sistema prisional, os crimes de tráfico de drogas, armas e pessoas é importante. Fazer a conexão entre eles é essencial. Apontar o que ocorre e propor ações para melhoria é o que se pretende com esse artigo.

**Palavras-chave:** Fronteiras, Sistema prisional, Tráfico de armas, Pessoas e drogas.

**Resumen:** Brasil es un país de proporciones continentales con más de 16 mil kilómetros de fronteras. Por ellos pasan personas buenas y mal intencionadas, personas que son víctimas de la trata o utilizadas para la trata, productos legales e ilegales. Muchos serán arrestados durante o poco después del cruce, otros morirán. Es importante abordar temas tan sensibles como el sistema penitenciario, los delitos de narcotráfico, las armas y las personas. Hacer la conexión entre ellos es esencial. Señalar lo que sucede y proponer acciones de mejora es lo que se pretende con este artículo.

**Palabras-clave:** Fronteras, Sistema penitenciario, Tráfico de armas, Personas y drogas.

## Introdução

A questão das fronteiras no Brasil não tem o enfrentamento necessário, seja em relação à segurança (visando minorar o tráfico de armas, drogas e pessoas e o contrabando), seja em relação aos estudos sobre a situação jurídica das pessoas que passam pelas fronteiras, lícita ou ilícitamente. Todo esse cenário gera uma série de problemas de ordem penal, social e econômica.

O presente artigo tem como objetivos expor as características gerais do sistema carcerário brasileiro, analisar a situação dos estrangeiros e dos indígenas recolhidos nas cadeias nacionais, abordar a questão de alguns crimes que tocam a região das fronteiras, notadamente os tráficos de drogas, armas e pessoas. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica em obras, sítios de internet e artigos.

Não há intenção de esgotamento dos temas propostas, dada a amplitude de cada um e a limitação de espaço. O

\* Especialista em Direito Civil pela Universidade Federal de Uberlândia. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais desde 2006. Formador da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM e da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – EJEJF em ações presenciais e a distância. E-mail: lourencomfr@hotmail.com.

que se pretende é jogar luz e fazer relações sobre questões importantes.

## O Sistema Carcerário Brasileiro

O quadro geral do sistema carcerário brasileiro preocupa. O último levantamento do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional – indica que o Brasil tem 835.643 pessoas privadas da liberdade, das quais 156.000 estão em prisão domiciliar, com uma taxa de aprisionamento de 318,58/100 mil habitantes, quadro que gera um déficit de mais de 212.000 vagas no sistema carcerário (BRASIL, 2022).

Apesar da criação de algumas vagas nos últimos anos e taxa de aprisionamento em queda, o quadro se mantém em níveis alarmantes. Isto porque o número de pessoas em prisão domiciliar com ou sem monitoramento eletrônico é elevado, criando uma falsa sensação de que o quadro geral do sistema carcerário melhorou.

Esse número inflado é decorrente da pandemia de COVID-19 e de decisões do Supremo Tribunal Federal que determinaram aos magistrados a colocação de diversos presos em regime domiciliar. Cite-se as decisões proferidas no *Habeas Corpus* coletivo 188820, no *Habeas Corpus* 165704, no *Habeas Corpus* 143641, dentre outras.

As violações a direitos são uma praxe no sistema carcerário brasileiro, e já motivaram a intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos

(BRASIL, 2018a; 2018b), como nas Resoluções que tratam da Penitenciária Urso Branco, em Rondônia, do Complexo de Pedrinhas, no Maranhão, do Complexo de Curado, em Pernambuco e também no Instituto Plácido de Sá Carvalho, no Rio de Janeiro.

Em todas pode-se verificar a narrativa de um quadro de superlotação, falta de itens básicos de saúde, higiene, vestuário, baixo número de agentes penitenciários, maus tratos, etc., que resultaram em condenações do Estado Brasileiro.

Esse encarceramento massivo acarreta violações a uma série de direitos dos sentenciados, notadamente o acesso a estudo, trabalho e lazer no interior dos cárceres, sendo também tolhidos, não raras vezes, do acesso à saúde e à assistência jurídica.

Essas violações afrontam diversos dispositivos das Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento dos Presos (Regras de Mandela), como por exemplo as regras 1, 4, 11, 13, 17, 24, e, também, das Regras de Bangkok 4, 5, 12, 13 e 16, aplicáveis especificamente as mulheres. Além disso, também verificamos violações ao artigo 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos, especialmente os itens 2, 4 e 6.

Loic Wacquant, em sua obra “As Prisões da Miséria”, descreve perfeitamente o quadro do sistema prisional brasileiro ao apontar que “o sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos e do público”.

O quadro geral merece atenção. Quando analisamos a questão dos estrangeiros, em números absolutos, pode parecer um pouco melhor, mas a prática demonstra também a ocorrência de diversas violações.

### *Análise específica sobre os estrangeiros*

Voltando ao último levantamento do DEPEN (BRASIL, 2022), temos um total de 2.207 estrangeiros vinculados ao sistema prisional, seja mediante recolhimento em unidades prisionais (federais e estaduais) ou em prisão domiciliar. Deste total, 1969 são homens e 238 são mulheres.

Um ponto que chama a atenção na análise desses dados é que 124 dessas pessoas não tem informação sobre o país de origem, impedindo que lhes sejam assegurados direitos básicos como o acesso a um tradutor ou o contato com a embaixada ou o consulado do país de origem.

Outro ponto a merecer destaque é que há somente uma penitenciária destinada especificamente ao recolhimento de presos estrangeiros, situada na cidade de Itaí, no Estado de São Paulo.

Também se destaca o fato de que o maior número de presos estrangeiros está justamente nos Estados que fazem fronteira com outros países e, em São Paulo, por possuir o maior aeroporto nacional.

Cita-se ainda a vinculação, em sua grande maioria, dos presos estrangeiros em território nacional aos países que fazem fronteira com os Estados nos quais se encontram recolhidos. A título de exemplo podemos citar: o Amazonas, cujos presos estrangeiros são, em sua maioria, do Peru, da Venezuela e da Colômbia; Rondônia e Acre, com predomínio de presos da Bolívia e do Mato Grosso do Sul, com maioria de presos oriundos de Bolívia e Paraguai, além de presos da Venezuela, Chile, Argentina e da América do Norte.

A maior parte dos enquadramentos de presos estrangeiros é por crime de tráfico de drogas, o que não causa estranheza, tendo em vista a grande extensão territorial brasileira, considerando os países que fazem fronteira com o Brasil e o histórico de serem grandes produtores de entorpecentes.

Vale destacar que o problema não é apenas das fronteiras. A dificuldade econômica recente experimentada pelos vizinhos força as pessoas a procurarem meios de subsistência, encontrando no tráfico uma oportunidade.

Ao adentrar na análise dos direitos dos presos estrangeiros, verifica-se a obrigação do Poder Judiciário em garantir o acesso à assistência consular antes de prestar qualquer depoimento, bem como a presença de intérprete ou tradutor do idioma falado pelo estrangeiro, inclusive na audiência de custódia, além de tradução dos principais documentos do processo.

A consagração desses direitos parece óbvia e elementar. Todavia, sua implementação dificilmente ocorre na prática. Raras as cidades fronteiriças que são de grande porte. Várias delas são pequenas e possuem um ou nenhum juiz, pois sequer são Comarcas. Esse fato implica na prisão do estrangeiro pelas forças de segurança (Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal ou Forças Armadas), seu encaminhamento a Delegacia mais próxima para lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito e posterior encaminhamento do flagrante para o Judiciário.

O que se extrai da leitura da Resolução 405 do CNJ (e das normativas internacionais sobre o tema, conforme a Convenção da ONU para a Proteção dos Direitos de todos os trabalhadores migrantes e suas famílias) é que durante a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante também se deva assegurar o direito do estrangeiro contar com assistência consular, se fazer acompanhado de tradutor ou intérprete, receber cópia dos depoimentos em seu idioma, tudo isso antes de prestar qualquer esclarecimento. Todavia, pelo quadro acima demonstrado, tal situação se afigura bastante improvável.

Posto isso, apesar dos números não serem tão altos, a realidade dos presos estrangeiros também é marcada por violações a direitos e garantias previstas em normativas internacionais e nacionais.

### *Análise específica sobre a população indígena*

Os indígenas representam uma parcela muito pequena do sistema prisional, totalizando 1.313<sup>1</sup> pessoas, das quais 1209 são homens e 104 mulheres, o que faz com que, a princípio, o tema não desperte grande interesse dos estudiosos em execução penal.

Contudo, uma rápida análise dos números referentes ao aprisionamento de indígenas no Brasil mostra um crescimento exponencial nas prisões desse público específico<sup>2</sup>. E mais: esses dados podem estar subdimensionados, tendo em vista o fato de que muitos desses presos não são identificados adequadamente quando entram nas unidades prisionais, impedindo a caracterização étnica.

Esse fenômeno decorre de uma prática odiosa que busca eliminar as características próprias da cultura indígena, equiparando o índio ao “homem branco” no que se costuma chamar de integração ou assimilação.

Esse processo que demandaria estudos profundos como a realização de um laudo antropológico é substituído por elementos pouco ou nada caracterizadores dessa assimilação, como a posse de documentos públicos, a escolaridade, a fluência na língua portuguesa, acesso às redes sociais ou grau de escolaridade.

Essa análise superficial sobre a assimilação da cultura comum pelo índio facilita o processo de culpabilização, uma vez que não há mais necessidade de observância das particularidades inerentes a sua condição de indígena, passando a ser tratado como um cidadão comum.

Tedney Moreira da Silva critica esse processo para a tomada de decisões judiciais afirmando que:

Decisões judiciais genéricas e açodadas sobre a culpabilidade de indígenas, que os reconheçam penalmente responsáveis a partir da análise superficial de seu contato interétnico, são instrumentos políticos de neutralização ou supressão da diversidade étnica, pois sinalizam o sucesso da política integracionista e consequente desaparecimento de sujeitos que seriam marcados por falhas no processo de socialização. (SILVA, 2016, p. 61).

<sup>1</sup> Chama a atenção o fato de que existem apenas 311 vagas específicas para o público indígena, representando uma superlotação de 422%, segundo dados do SISDEPEN.

<sup>2</sup> Segundo dados do DEPEN, em 2016 o número de indígenas presos era de 560, ao passo que em 2022 esse número é de 1313, também segundo dados do SISDEPEN.

Com essas decisões todo o processo de persecução penal fica comprometido, uma vez que direitos básicos específicos garantidos em normativas internacionais (BRASIL, 1989) e nacionais (BRASIL, 2019)<sup>3</sup> são ignorados e, por conseguinte, violados.

Voltando aos dados do SISDEPEN, constata-se uma alta concentração do número de indígenas presos em Mato Grosso do Sul (361), Roraima (183) e no Rio Grande do Sul (305), e um número de presos relativamente alto no Acre, Amazonas, Ceará, Maranhão, Pernambuco e Santa Catarina.

Essa análise também permite constatar que a questão indígena possui vinculação com as fronteiras, pois à exceção dos estados do Nordeste e Sudeste, todos os outros possuem, em maior ou menor extensão, extensão territorial que divide com outros países.

E ao possuir vinculação com as fronteiras, conforme os dados extraídos do SISDEPEN, também apresenta problemas relacionados à língua portuguesa, à necessidade de tradutor, ao conhecimento dos costumes próprios e característicos de cada tribo, ao direito de receber alimentação tradicional, dentre outras questões.

E há de se mencionar o elevadíssimo quadro de superlotação envolvendo a população indígena privada da liberdade, tendo em vista que em Mato Grosso do Sul há 16 vagas destinadas especificamente a população indígena privada de liberdade, em Roraima 10 e no Rio Grande do Sul apenas 2.

A destinação específica de vagas permite o atendimento das necessidades primárias e específicas desse público tão peculiar. A não ocorrência desta separação pelo sistema prisional contribui de forma decisiva para um cenário massivo e constante de violações desta categoria de indivíduos privados da liberdade.

Tem-se, portanto, em relação aos indígenas, um quadro muito parecido ao geral em termos numéricos e que, por conseguinte, reflete-se em inobservância das normativas nacionais e internacionais.

## Dos crimes e as fronteiras

### *Do tráfico de drogas*

Conforme se extrai dos dados do SISDEPEN citados acima, o tráfico de drogas é a principal causa de prisão de estrangeiros que ingressam em território

<sup>3</sup> Além dessa Resolução, destaca-se a Informação n.º 175/2018/COPMD/COGAB/DIRPP/DEPEN e a Nota Técnica n.º 19/2018/COPMD/COGAB/DIRPP/DEPEN/MJ. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Nota\\_tecnica\\_19-2018.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Nota_tecnica_19-2018.pdf). Acesso em: 8 dez. 2022.

nacional diariamente. Especificamente sobre o tráfico de drogas, importante analisar a questão da Amazônia e seus impactos sobre a entrada de entorpecentes no país.

Rui Ribeiro Campos aponta que diante da grande extensão territorial da Amazônia e várias áreas sem a presença do Estado: “a área possibilita o cultivo de coca e o plantio de maconha, e as fronteiras terrestres e os espaços aéreos facilitam a passagem dos produtos”. (CAMPOS, 2014, p. 104).

A Amazônia Internacional se estende por nove países da América do Sul: Brasil, Bolívia, Peru, Equador, Colômbia, Venezuela, Guiana, Guiana Francesa e Suriname, dos quais grande parte deles tem sua economia baseada na produção e comercialização de entorpecentes.

Não podemos olvidar também que uma quantidade de droga razoável ingresse em território nacional pelas fronteiras que não estão vinculadas à Amazônia, notadamente pelos Estados que fazem divisa com o Paraguai.

Pode-se inferir, pelas reportagens constantemente veiculadas na mídia nacional e internacional, que o baixo efetivo de militares e policiais nas fronteiras, portos e aeroportos dificulta uma fiscalização eficaz. Se não bastasse esse fato, a grande extensão das fronteiras nacionais (mais de 16 mil km), a existência de pistas de pouso clandestinas encravadas no meio da mata ou em fazendas particulares, bem como a intensa malha viária composta por estradas regulares e irregulares, asfaltadas ou não, dificulta muito qualquer fiscalização minimamente satisfatória (MARTINS, 2015; POTTER, 2022; PINHEIRO, 2021; BOM DIA BRASIL, 2022). Por fim, o baixo investimento em equipamentos mais modernos que poderiam minimizar este quadro também não é feito.

A quantidade de drogas apreendidas nas fronteiras e aeroportos brasileiros supera facilmente a casa das 2 toneladas anuais. O número chama a atenção pelo gigantismo, mas não há dúvidas de que uma quantidade muito maior está circulando após ter conseguido burlar a ineficiente fiscalização das fronteiras nacionais.

Interessante, porém triste, a constatação é feita por Allan de Abreu:

Há todo tipo de estratégia para internar cocaína em solo brasileiro. A mais comum é o uso de mulas, geralmente bolivianos que atravessam a fronteira a pé, pela mata, durante a noite, levando 10 quilos de pasta base em mochilas por R\$200,00. Também são comuns os ‘bois de piranha’, bolivianos que atraem a atenção do GEFRON no posto de fiscalização com pouca quantidade de pasta base, geralmente 1 quilo. Enquanto os policiais se ocupam com o flagrante fácil, outros bolivianos passam livremente pelo posto com veículos, carros, caminhonetes e caminhões abarrotados com cocaína. (ABREU, 2018, p. 233-234).

Destaca-se que a fiscalização ineficiente não é característica exclusiva do Brasil. Os países que fazem fronteira com o Brasil não tem cuidado adequadamente de seus espaços internos e externos no que concerne à produção, à comercialização e à exportação de drogas (UNITED STATES, 2021).

Apenas sobre o tema das drogas poderiam ser escritos vários artigos. Há vasta literatura sobre a questão, bem como diversas reportagens nas mais variadas mídias, além de programas e séries de televisão que abordam a atuação dos policiais nas fronteiras.

A situação é grave, exige uma atuação mais eficaz do governo brasileiro, bem como um esforço concentrado e integrado com os países limítrofes. Nenhuma ação isolada surtirá efeito contra esse grave mal que assola a todos.

### *Do tráfico de armas*

O tráfico de armas se vale da mesma logística do tráfico de drogas, tal seja a existência de pistas clandestinas, estradas vicinais não fiscalizadas pelo Poder Público, baixo efetivo policial em portos, aeroportos e rodovias.

Diferentemente do tráfico de drogas, a quantidade de armas apreendidas nas fronteiras não chega a espantar, diante do que poderia ser, considerando o tamanho da fronteira brasileira. Todavia, o impacto da entrada de armas ilegais no país é muito grande.

Conforme noticiado no Jornal Diário Corumbaense (2022), há apreensões de todo tipo, mas aquelas mais destacadas são as de armas longas (fuzis e espingardas), normalmente com grande vinculação ao narcotráfico, especialmente nos grandes centros urbanos (RJ e SP).

Contudo, o que chama mais a atenção em relação as armas apreendidas em território nacional é que a maior parte delas foi adquirida de forma lícita, e está com a situação irregular, seja pela não renovação do registro ou do porte pelo titular, ou mesmo por furto ou extravio. Essa última situação é a mais grave delas, pois essas armas irão para a mão de bandidos que farão uso para confronto com as forças de segurança e também para a prática de crimes.

Assim como no tráfico de drogas, ações isoladas e individuais não conseguirão resolver a questão. Serão necessários esforços integrados entre os países para cessar essa prática.

## *Do tráfico de pessoas*

O tráfico de pessoas não possui vinculação exclusiva com as fronteiras, contudo, acabam perpassando o tema tratado no presente artigo.

Isto porque:

A consolidação do fenômeno da globalização, que acentua a diferença econômica entre os Estados, incentiva as pessoas a buscarem novos lares, a fim de encontrar melhores condições de vida. Somado a isso, os conflitos armados internos nos Estados têm contribuído para o aumento dos deslocamentos. Ambos os fatores, aliás, têm tornado os fluxos internacionais de pessoas ainda mais complexos. (MORAES, 2016, p. 192).

O impacto dessa migração de pessoas se dá em várias áreas. Pelo objeto do estudo, nos deteremos em duas: a) social, com o aumento da demanda por serviços públicos essenciais e básicos como moradia, saúde, educação; b) segurança pública, tendo em vista que não haverá empregos para todos, levando algumas dessas pessoas à prática de crimes para manutenção de sua subsistência, por iniciativa própria ou cooptadas por organizações criminosas, ou uma situação tão grave quanto essa que é a utilização dessas pessoas como mão de obra escrava.

Quando se fala em impactos na área social, a primeira imagem que vem a mente é o aumento do número de pessoas em situação de vulnerabilidade, morando nas ruas. Essas pessoas não têm acesso aos serviços básicos de saúde e higiene, seus filhos não estudam, não tem uma casa para morar. Essas pessoas estarão, portanto, à margem da sociedade sofrendo o que se chama de marginalização primária.

Essa marginalização pode levar as pessoas à prática de crimes por iniciativa própria ou cooptação por organizações criminosas, como acima afirmado. Crimes os mais variados podem ser praticados por essas pessoas, desde pequenos furtos até tráfico de drogas e homicídios.

Quando essas pessoas forem presas ocorrerá o que se chama de marginalização secundária vinculada com os efeitos do encarceramento. Haverá uma estigmatização dessa pessoa, que apresentará dificuldades para sua reinserção em sociedade e para sua readaptação ao núcleo familiar. Essas dificuldades se refletem em questões básicas do cotidiano como alugar um apartamento, abrir uma conta em banco, arrumar um emprego.

Destaca-se que muitas dessas pessoas, ao sair da prisão, não têm os documentos básicos como carteira de identidade, CPF e carteira de trabalho. E não os tem seja porque foram destruídos no momento da prisão ou porque já não os tinham quando de seu encarceramento.

Todo esse cenário de “nova exclusão social” encaminha a pessoa para o mercado informal (com grandes chances de subaproveitamento da mão de obra ou mesmo exploração escrava de seu trabalho) ou, novamente, para o mundo do crime. A partir desse ponto, adentraremos na questão do tráfico de pessoas propriamente dito.

Segundo a UNODC (2022), tráfico de pessoas é:

Recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração.

O primeiro ponto a ser destacado em relação a essa questão é que a maioria das pessoas recrutadas estão em situação de vulnerabilidade social, sejam elas estrangeiras ou não.

O primeiro exemplo desse recrutamento são as “mulas”<sup>4</sup>. A maior parte dessas pessoas são presas durante a tentativa de transporte ou mesmo morrem pelo fato das drogas que carregam dentro do próprio corpo se romperem, provocando overdose e levando ao óbito imediato. Ocorre que, quando raramente têm êxito no transporte até o destino, normalmente não tem recursos para retornarem até a origem. A partir desse momento serão alvo fácil para nova cooptação por organizações criminosas, para subutilização de mão de obra, para exploração sexual ou mesmo trabalho escravo.

Além das “mulas”, há também jovens recrutadas sob falsas promessas de ganhos altos no exterior e que, ao chegarem no destino, tem seus documentos roubados pelos traficantes, são obrigadas a trabalharem como prostitutas, repassando a maior parte dos ganhos para aqueles que as exploram (ABDALA, 2022).

Ana Luiza Moraes aponta que:

O engano ou abuso de situação de vulnerabilidade na ‘cooptação’ da ‘mula’ pode significar que ela foi vítima do tráfico de pessoas, e, por essa razão, deve ser protegida, de acordo com a legislação internacional, mormente o Protocolo de Palermo. A exploração para cometimento de atividade ilícita é uma das modalidades possíveis do tráfico de pessoas, embora ignorada pela legislação nacional e na prática processual penal, devido à guerra as drogas. Não se pode olvidar ainda que, em muitos casos, as mulheres são enviadas com substância entorpecente, e, quando chegam ao país e as entregam, os traficantes colocam-nas para trabalhar como prostitutas, fornecedoras de drogas ou como empregadas domésticas. (MORAES, 2016, p. 282).

<sup>4</sup> Mulas são pessoas recrutadas pelas organizações criminosas para transporte de drogas no próprio corpo, em pranchas de surf, malas de viagem, fotografias, ou quaisquer outros objetos que possam acondicionar as drogas.

Some-se a isso a exploração sexual infantil, também caracterizada como tráfico de pessoas. Lamentavelmente esse fenômeno é muito visualizado no Brasil, conforme reportagens veiculadas nas mídias nacional e internacional (EVA, 2022; JÚNIOR, 2022; CHILDFUND BRASIL, 2022) em todas as regiões do país, e não mais apenas nas regiões norte e nordeste como outrora.

Há também a questão do trabalho escravo. Este pode se dividir em diversas facetas: trabalhos forçados, jornada exaustiva, servidão por dívida ou condições degradantes.

Na primeira categoria, a natureza dos serviços desenvolvidos é incompatível com a condição física dos trabalhadores ou quando o trabalhador é forçado a se manter em determinada atividade, mesmo contra sua vontade, em razão de violência física ou psicológica. A segunda se caracteriza por jornadas muito longas de trabalho sem descanso mínimo entre elas. A terceira é quando o trabalhador é obrigado a manter-se em determinada atividade em razão de possuir dívidas com o empregador, dívidas essas em razão de alimentação, alojamento, transporte, material de trabalho, todas superfaturadas em relação ao custo real. Assim, o trabalhador trabalha o mês inteiro para pagar suas dívidas, não lhe restando nada ao final do mês.

Por fim, a última é quando as condições de trabalho não são adequadas como, por exemplo, quando não há local adequado para repouso, alimentação, não há água para o trabalhador beber durante a jornada de trabalho, etc.

Não há questão geográfica a determinar regiões em que há maior ou menor exploração de pessoas. De forma triste, constata-se a existência de trabalho escravo em todo o território nacional (SAKAMOTO, 2022).

Temos, nos últimos anos, em razão do agravamento do fenômeno migratório mundial, vivenciado um quadro de aumento no número de pessoas exploradas. Isto porque, ao chegarem em um novo país, não encontrarão as oportunidades adequadas para o seu desenvolvimento enquanto pessoa, ficando a mercê das organizações criminosas, de pessoas inescrupulosas, todas em busca de ganho fácil decorrente da exploração humana.

## Considerações finais

O sistema carcerário brasileiro tem um quadro muito preocupante que se reflete em violações aos direitos de todas as pessoas que nele estão custodiadas. Aqui há reflexos nos direitos dos estrangeiros e indígenas presos. A legislação contempla direitos factíveis, mas muito difíceis de serem concretizados, levando

a um estado de coisas absolutamente inconstitucional, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347.

Os crimes abordados neste artigo têm sua prática facilitada por vários fatores. Um que é comum aos três crimes mencionados é a fiscalização ineficiente por parte do Estado brasileiro, seja em razão do baixo efetivo das forças de segurança existente para fiscalização, seja em face da grande extensão territorial de fronteiras, seja em face da ausência de investimentos maciços em equipamentos de vigilância mais modernos.

Especificamente em relação ao tráfico de drogas, a ausência de interesse dos países vizinhos em fiscalizar de forma efetiva as fronteiras, somado à força das organizações criminosas presentes nesses espaços, são elementos facilitadores da prática desse crime. Uma atuação integrada e coordenada entre agências especializadas no combate ao tráfico e com os países que fazem fronteira com o Brasil é o primeiro passo para tentar resolver esse problema.

Quanto ao tráfico de armas, o maior problema não está “extramuros”. A maior quantidade de armas apreendidas é de fabricação nacional e se perde na mão de pessoas que as adquiriram legitimamente. Um maior controle na compra de armas pelas pessoas parece ser o caminho para melhorar essa questão. Obviamente não se pode descuidar da fiscalização das fronteiras para impedir o ingresso de armas longas para as facções criminosas.

O tráfico de pessoas é fenômeno nacional e transnacional. Assim, são necessárias medidas internas e externas. Investigações constantes e acusações contra os responsáveis por tráficos de pessoas. Julgamentos céleres, com penas privativas da liberdade, de multa e de outras naturezas que sirvam de desestímulo a essa prática odiosa. Fortalecimento dos canais de denúncia e de assistência às vítimas de tráfico de pessoas com destinação de recursos públicos em quantidade suficiente.

As fronteiras são locais com conteúdo cultural imenso diante do convívio entre povos diferentes e oportunidades de trabalho lícito. Contudo, também apresentam problemas.

Os crimes tratados não são exclusivos de áreas de fronteiras. O tráfico de drogas é visível em todos os locais do mundo. A mesma lógica vale para o tráfico de pessoas. O tráfico de armas e o trabalho escravo são questões muito mais internas do que externas. Todavia, diante do objetivo do presente trabalho, a abordagem dada focou na interação desses crimes com as fronteiras do território brasileiro em especial.

Os temas são palpantes, cada qual com suas particularidades. Abordar todos com profundidade seria impossível no espaço destinado. A intenção foi uma

abordagem geral de todos, com especial atenção à vinculação com a questão das fronteiras.

## Referências

ABDALA, Vitor. PF faz ação contra tráfico de mulheres do Brasil para a Europa. Grupo aliciava pessoas no Rio de Janeiro. **Agência Brasil**, 23 ago. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-08/pf-faz-acao-contra-traffic-de-mulheres-do-brasil-para-europa>. Acesso em: 27 out. 2022.

ABREU, Allan de. **Cocaína: a rota caipira. O narcotráfico no principal corredor de drogas do Brasil**. Rio de Janeiro: Record, 2018.

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Execução penal e ressocialização**. Curitiba: Juruá, 2018.

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Execução Penal e o Mito da Ressocialização – Disfunções da Pena Privativa da Liberdade**. Curitiba: Juruá, 2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 7. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.

BEIRAS, Iñaki Rivera. **Descarcelación: principios para una política pública de reducción de la cárcel (desde um garantismo radical)**. Valência: Tirant lo Blanch, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOM DIA BRASIL. Estradas clandestinas na fronteira com Bolívia são rota de fuga do tráfico. **G1**, 3 nov. 2011. Disponível em: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2011/11/estradas-clandestinas-na-fronteira-com-bolivia-sao-rota-de-fuga-do-traffic.html>. Acesso em: 8 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **SISDEPEN – Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário, período de janeiro a junho de 2022**. Disponível em: <https://www.gov.br/depn/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 287, de 25 de junho de 2019**. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_287\\_25062019\\_08072019182402.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf). Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. **Assunto do Complexo Penitenciário de Curado/PE**, 2018a, p. 1-39. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_06\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf). Acesso em: 19 out. 2022

BRASIL. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2018. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. **Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho**, 2018b, p. 1-29. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_03\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf). Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. **Convenção n.º 169 Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais**, 1989, p. 1-10. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 25 out. 2022

CAMPOS, Rui Ribeiro de. **Geografia Política das Drogas I legais**. 1. ed. Leme: JHMizuno Editora e Distribuidora, 2014.

CARNELUTTI, Francesco. **O problema da pena**. São Paulo: Pillares, 2015.



SEGARRA, Gabriela. **A utopia da ressocialização ante as mazelas do sistema carcerário**: um olhar da criminologia. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SILVA, Tedney Moreira da. **No banco dos réus, um índio**: criminalização de indígenas no Brasil. 1. ed. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, 2016.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**: de acordo com a Constituição de 1988. 5. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

UNITED STATES. Department of State Bureau of International Narcotics and Law Enforcement Affairs. **International Narcotics Control Strategy Report** – v. 1. Drug and Chemical Control March 2021. Disponível em: <https://www.state.gov/wp-content/uploads/2021/02/International-Narcotics-Control-Strategy-Report-Volume-I-FINAL-1.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2022.

UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes**. 2022. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em: 27 out. 2022.

VALOIS, Luis Carlos. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

VASCONCELOS, Karina Nogueira. **O cárcere**: racionalismo da pena e adestramento do corpo na modernidade. Curitiba: Juruá, 2011.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.